



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016373 - SP (2025/0242864-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GABRIELA DUTRA BATISTA
ADVOGADA : GABRIELA DUTRA BATISTA - SP487698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLEI DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA CIRCUNSTANCIADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. ILEGALIDADE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A impetração busca a revisão da dosimetria da pena na condenação por denúncia caluniosa circunstanciada, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.
2. As pretensões de afastamento da negatização do vetor antecedentes e da agravante do motivo fútil não podem ser conhecidas, pois não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão hostilizado, configurando indevida supressão de instância.
3. Constatada ilegalidade na primeira fase da dosimetria, com exasperação da pena-base por elementos que não extrapolam os elementos do tipo penal imputado, quanto à negatização dos vetores culpabilidade e personalidade.
4. Considerando a pena privativa inferior a 4 anos e a existência de circunstâncias judiciais negatizadas, tem-se que o paciente faz jus a iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto.
5. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016373 - SP (2025/0242864-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GABRIELA DUTRA BATISTA
ADVOGADA : GABRIELA DUTRA BATISTA - SP487698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARLEI DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA CIRCUNSTANCIADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. ILEGALIDADE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. A impetração busca a revisão da dosimetria da pena na condenação por denúncia caluniosa circunstanciada, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.
2. As pretensões de afastamento da negatização do vetor antecedentes e da agravante do motivo fútil não podem ser conhecidas, pois não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão hostilizado, configurando indevida supressão de instância.
3. Constatada ilegalidade na primeira fase da dosimetria, com exasperação da pena-base por elementos que não extrapolam os elementos do tipo penal imputado, quanto à negatização dos vetores culpabilidade e personalidade.
4. Considerando a pena privativa inferior a 4 anos e a existência de circunstâncias judiciais negativas, tem-se que o paciente faz jus a iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto.
5. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ARLEI DIAS – condenado por denúncia caluniosa circunstanciada a 4 anos e 8 meses de reclusão, e 23 dias-multa –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 94/104).

Busca a impetração a revisão da dosimetria da pena, alegando indevida exasperação da pena-base – na condenação proferida na Ação Penal n. 1500079-22.2020.8.26.0189 (fls. 27/32, da 2ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP) –, com o afastamento da:

a) negatização do vetor culpabilidade, sustentando que não pagamento de pensão alimentícia e sentimento de ciúmes não constitui fundamentação idônea (fls. 13/15 e 17);

b) negatização do vetor antecedentes, aduzindo que as condenações pretéritas há mais de 20 anos não deveriam influenciar na pena-base (fls. 15/17); e

c) incidência da agravante do motivo fútil, apontando a ocorrência de *bis in idem*, com utilização do ciúme para caracterização da agravante de motivo fútil e negatização do vetor motivos do crime (fl. 20).

Além disso, pretende a fixação do regime inicial aberto, alegando *a primariedade do réu e que ele cometeu o crime sem violência ou grave ameaça à pessoa* (fl. 21).

Liminar indeferida pela Vice-Presidência desta Corte, no exercício da Presidência, ao fundamento de ausência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar (fls. 107/108). Prestadas informações (fls. 115/116 e 152/153), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, destacando *bis in idem* na consideração de agravantes como personalidade criminosa e motivo fútil; que a personalidade criminosa é uma repetição das circunstâncias do crime e o não pagamento de pensão alimentícia é um ilícito civil, não devendo influenciar na dosimetria penal (fls. 156/159).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a revisão da dosimetria da pena na condenação por denúncia caluniosa circunstanciada a 4 anos e 8 meses de reclusão, e 23 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1500079-22.2020.8.26.0189 (da 2ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP) – comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por

contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 939.119/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Ademais, as pretensões de afastamento da negatização do vetor antecedentes e da agravante do motivo fútil não podem ser conhecidas, pois não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância (RCD no HC n. 963.130/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Entretanto, há ilegalidade na primeira fase da dosimetria, uma vez que a pena-base foi exasperada com base em elementos que não evidenciam circunstâncias que extrapolam os elementos do tipo penal imputado, quanto à negatização dos vetores:

a) culpabilidade, pois o não pagamento de pensão alimentícia ou a resistência em fazê-lo constitui uma infração de natureza civil, devendo ser tratada no âmbito do processo civil, com as sanções específicas desse campo jurídico; além disso, o ciúme foi utilizado para caracterização da agravante de motivo fútil, não podendo ser utilizado, sob pena de violação do *non bis in idem*; e

b) personalidade, uma vez que o fundamento utilizado – *a insistência e vida pregressa, bem como fatos posteriores narrados pela investigadora Winnie, revelam personalidade deturpada* (fl. 102) – não se mostra idôneo, pois não evidencia fatores negativos da personalidade, como maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1º/7/2021);

Também há ilegalidade na fração utilizada por vetor negativado (1/4), sem fundamentação específica para modulação da exasperação por vetor. Nesse sentido: AREsp n. 2.649.702/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

Necessário, então, redimensionar a pena imposta: mantida a negatização dos vetores antecedentes e circunstâncias do crime (fl. 102), exaspera-se a pena na proporção de 1/6 por circunstância (total de 1/3), fixando a reprimenda-base em 2 anos e 8 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Na segunda fase, mantida a agravante do motivo fútil em 1/6 (fl. 103), passando a pena para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa. Na terceira fase, mantida a causa de aumento do art. 339, §

1º, CP, em 1/6 (fl. 103), resultando a pena definitiva em 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, e 18 dias-multa.

Finalmente, considerando a pena fixada e a existência de circunstâncias judiciais negativas (fl. 103), tem-se que o paciente faz jus a iniciar o cumprimento de pena no regime **semiaberto**.

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem impetrada, apenas para redimensionar a pena imposta ao paciente para 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, e 18 dias-multa, em regime inicial semiaberto, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 1500079-22.2020.8.26.0189, da 2ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0242864-5

HC 1.016.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000792220208260189

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA DUTRA BATISTA

ADVOGADA : GABRIELA DUTRA BATISTA - SP487698

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARLEI DIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

